



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para proibir a exposição ou identificação pública de estudantes beneficiários de adaptações razoáveis ou procedimentos de acessibilidade em instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30.

Parágrafo único. É vedada, em exames, avaliações e quaisquer atividades acadêmicas realizadas por instituições de ensino públicas ou privadas, a convocação, separação ou identificação nominal e pública de estudantes beneficiários de adaptações razoáveis de modo a expor a terceiros sua condição de saúde ou deficiência, devendo os procedimentos de acomodação e acessibilidade ser processados sob estrito regime de discricção e sigilo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa ampara-se em denúncia de grave repercussão humanitária levada ao conhecimento da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, que noticia a exposição pública de dados pessoais sensíveis de estudantes laureados com transtornos cognitivos e deficiências no contexto de exames práticos de avaliação médica em renomada faculdade privada.

Conforme o relato, a instituição de ensino, a pretexto de operacionalizar o legítimo direito à adaptação de tempo e espaço de estudantes com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e Transtorno do Espectro Autista, realizou convocações nominais apartadas e públicas sob a rubrica generalista e segregadora de estudantes laureados, convertendo o instrumento de inclusão em uma ferramenta de estigmatização e de constrangimento perante a comunidade acadêmica e futuros pares profissionais.

Essa prática institucional desastrosa desnatura por completo o princípio da adaptação razoável consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, transformando o direito ao acolhimento pedagógico em um vetor de vulnerabilidade psicossocial e violação da intimidade de jovens cidadãos.

A inclusão do parágrafo único no artigo trigésimo da Lei Brasileira de Inclusão corrige essa distorção ao fixar um comando proibitivo expresso que obriga os estabelecimentos de ensino públicos e privados a desenharem fluxos logísticos que resguardecem o sigilo das condições clínicas dos educandos. Ambientes de avaliação acadêmica marcados por desorganização, ameaças difusas de anulação de exames por agitação e restrições desarrazoadas de materiais pedagógicos impõem um ônus desproporcional a estudantes que dependem de previsibilidade e rotina como andaime cognitivo essencial para a manifestação de seu pleno potencial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

intelectual. Impor discriminação absoluta nos procedimentos de acessibilidade é medida que assegura a igualdade material nas condições de concorrência e o respeito à dignidade da pessoa humana, impedindo que a burocracia universitária sirva de pretexto para a segregação.

A medida limita-se a densificar uma garantia de direitos humanos em âmbito nacional, aplicando-se de forma uniforme em todo o território pátrio sem interferir na gestão pedagógica das universidades ou na autonomia político-administrativa dos Estados e Municípios para organizar as suas redes locais de educação superior.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261904241600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

